



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.002471/2006-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.830 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente CALOI NORTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS PARA A PARA A UTILIZAÇÃO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, DE DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL OU RENÚNCIA À SUA EXECUÇÃO.

A compensação somente poderá ser efetuada se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **01-10.595 – 1ª Turma da DRJ/BEL**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório DRF/MNS de fl. 267, proferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus, pelo qual foram declaradas não homologadas as compensações pleiteada pelo interessado por meio das declarações de compensação de fls. 1 a 57. O referido despacho teve como fundamento o Parecer DRF/MNS/SEORT de fls. 358 a 366.

O direito creditório pleiteado provém da ação judicial n.º 96.00.02679-3, proposta junto à 4ª Vara Federal do Amazonas, que reconheceu ao autor o direito à devolução do Imposto sobre o Lucro Líquido recolhidos conforme o art. 35 da Lei n.º 7.713/88.

Como o interessado não renunciou à execução do título judicial, desatendendo, assim, a exigência contida no art. 50 da IN SRF n.º 600/2005, a unidade de origem indeferiu a compensação pleiteada.

Em 14.8.2007, o interessado foi cientificado daquela decisão (fl. 373) e, em 13.9.2007, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 374 a 384, com o seguinte teor:

- a) que é impossível se cogitar do descumprimento da determinação judicial sob a alegação de suposto descumprimento de requisito estabelecido em instrução normativa emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB);*
- b) que é dever de ofício da Administração efetuar a devolução dos valores recolhidos indevidamente, bem como a compensação destes com débitos da requerente.*

Do Acórdão de 1ª Instância

A **1ª Turma da DRJ/BEL**, por meio do Acórdão n.º **01-10.595**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS PARA A UTILIZAÇÃO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, DE DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL OU RENÚNCIA À SUA EXECUÇÃO.

A compensação somente poderá ser efetuada se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

- a) A única controvérsia abordada pelo presente contencioso administrativo é a legitimidade da exigência da Administração Tributária de que o interessado, ao pretender compensar créditos oriundos de determinação judicial, **desista da eventual execução do título judicial correspondente**. Esse é o teor do art. 50, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28.12.2005, in verbis:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º- (omissis)

§ 2º- Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

- b) A alegação maior do interessado é a de que a RFB não poderia, por meio de mera instrução normativa, recusar-se a cumprir determinação judicial.
- c) Contudo, a edição da vergastada instrução normativa se deu em resposta à determinação do legislador de que a RFB disciplinará as disposições relativas ao procedimento de compensação no âmbito da Administração Tributária Federal, conforme o art. 74, "caput", e § 14, da Lei nº 9.430/96, que rep'roduzo abaixo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

- d) Ou seja, a edição da IN SRF nº 600/05 não se trata de arbitrariedade ou de ilegalidade cometida pela Administração, pois esta agiu dentro dos limites e da determinação do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
- e) Na verdade, a exigência em testilha, longe de se equiparar a um mero capricho da Administração ou a uma determinação teratológica, tem o fim único de proteger o interesse público, na medida em que evita casos em que o detentor do título judicial proceda à sua execução concomitantemente à compensação ou restituição realizada no âmbito administrativo.

- f) No caso específico sob análise, resta claro que o interessado optou pela execução do título judicial (fis. 347 e 348), não havendo justificativa para a insistência da compensação no âmbito administrativo utilizando-se do mesmo direito creditório objeto daquela execução.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com a decisão a quo, interpôs recurso voluntário, no qual apresenta as seguintes razões.

DOS CRÉDITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO E DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL RELATIVA À COMPENSAÇÃO

- 1) A ora Recorrente ajuizou, em 27.05.96, Ação Ordinária contra a União, cujo pedido formulado é o seguinte:

"IV - O Pedido

A vista de tudo, a Autora requer a V. Exa.:

1º - que seja citada a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, para contestar a ação ordinária, se o quiser, no prazo que lhe confere a lei adjetiva civil;

2º que seja intimado o Ministério Público Federal, para que intervenha neste processo, caso julgue necessário;

3º - que seja declara a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713/88, na parte referente à expressão "acionistas" e reconhecida liquidez e certeza dos recolhimentos feitos aos cofres da Fazenda Nacional, mais especificamente, da Receita Federal;

4º - **que seja autorizada a Autora a compensar, até a exaustão de seu crédito**, a quantia indevidamente recolhida, 339.466,81 UFIR - com tributo vincendo da mesma espécie, isto é, do Imposto de Renda, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial a ser proferida nesta ação, acrescida de juros. Se for transformada a quantia recolhida indevidamente em real, que seja ela corrigida monetariamente a contar da data de seu recolhimento, acrescida de juros, custas processuais e honorários advocatícios, de conformidade com o artigo 20 e parágrafos do CPC. "

- 2) Decorridos os trâmites processuais pertinentes, o MM. Juiz da causa houve por bem julgar procedente o pedido formulado, nos seguintes termos:

III - Dispositivo

Posto isso, rejeito a preliminar suscitada pela ré e, Julgo Procedentes os pedidos, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, na parte referente expressão "acionista", **autorizando a realização de compensação dos valores pagos a título de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, constantes dos comprovantes de recolhimentos residentes nos autos, devidamente corrigidos pelos índices oficiais de inflação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão, com os valores do imposto vincendo da mesma espécie, até que se esgotem os créditos resultantes do imposto devido, sendo que a regularidade do encontro de contas decorrente da compensação ora**

autorizada pode e deve ser conferida a qualquer tempo, pelo sujeito ativo do crédito tributário.

- 3) Ato contínuo houve a remessa oficial dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que fosse efetuada a revisão de ofício da Sentença proferida, sendo a aludida remessa oficial julgada improcedente. A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração uma vez que no Acórdão proferido não teria sido abordada a questão relativa à incidência dos juros na compensação a ser efetuada. Nesse ponto, os Embargos de Declaração foram acolhidos reconhecendo-se a incidência dos juros de mora sobre os valores a serem compensados. Posteriormente, às fls. 120 do mencionado processo judicial, houve a certificação do trânsito em julgado da decisão judicial ocorrida em 10.02.03.
- 4) Como se vê, por meio de decisão judicial já transitada em julgado houve a declaração do direito da então Autora ora Recorrente de ter compensados os valores recolhidos a título da exação declarada inconstitucional - ILL. Em termos práticos, considerando-se o pedido formulado nos autos da Ação Ordinária - para assegurar o direito à compensação dos créditos - e a decisão judicial que o julgou procedente, há reconhecimento expresso em favor da Recorrente do direito de COMPENSAR os valores recolhidos indevidamente.
- 5) Sobre esse aspecto, cumpre destacar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em manifestação exarada no Parecer nº PARECER PGFN/CDA/CAT Nº 1499/05, a respeito de situação análoga manifestou-se no sentido de que toda determinação judicial deverá ser cumprida à risca, in verbis:

"104.É certo que, em caso de decisão judicial, transitada em julgado, que declare o direito de o contribuinte compensar, não pode a RFB recusar-se a cumpri-la, devendo, tão somente, verificar se o encontro de contas deu-se dentro dos limites do decisório (ex: com relação ao quantum).

[...]

106. Mas se a decisão reconhecer a existência do crédito do sujeito passivo para com a União, relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, bem como o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado, na compensação de débitos relativos a tributos e contribuições também administrados pela RFB, afastando, expressamente, a incidência do art. 170-A do CTN, como proceder? Pode a compensação ser recusada pela Administração, em virtude do disposto no aludido art. 170-A do CTN, assim como no caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96?

107.Sobre o tema, a douta Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - COSIT, por intermédio da Solução de Consulta Interna nº 10, de 11 de março de 2005, já se pronunciou, nos seguintes termos:

"Conforme bem assevera a Disit da SRRF06, não cabe à SRF e a seus servidores descumprir uma decisão judicial proferida por autoridade ou órgão competente da Justiça Federal, ainda que sob a alegação de que referida decisão contraria disposição literal de lei.

A recusa do Poder Executivo ao cumprimento de decisões em vigor proferidas pelo Poder Judiciário, ainda que provisórias, constitui ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da União previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Num Estado Democrático de Direito tal qual a República Federativa do Brasil, eventual 'correção de erros' praticados pelas autoridades e órgãos do Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional deve ser buscada pelo Poder Executivo pelos meios previstos em lei, jamais mediante a recusa no cumprimento da decisão judicial.

Há que se salientar, ademais, que o Brasil/a par do controle concentrado, adotou o critério difuso (ou jurisdição constitucional difusa) de controle de constitucionalidade das leis, segundo o qual todos os juízes podem negar a aplicação da lei ao caso concreto por considerá-la incompatível com a Constituição Federal, daí a possibilidade de a autoridade ou órgão competente da Justiça Federal negar a aplicação do disposto no art. 170-A do CTN à compensação pleiteada pelo sujeito passivo.

Por tudo isso e em consonância com o entendimento esposado pela Disit da SRRF06, as unidades da SRF devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda que não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória."

108.Em casos como esses, é importante que a unidade da RFB, imediatamente, dê ciência da decisão à PGFN, para que esta adote as providências judiciais pertinentes, a fim de reverter a decisão contrária ao CTN. Outra providência, que se revela de grande utilidade, pelo que se sugere sua implementação, é a seguinte: tratando-se de ação de Mandado de Segurança nesta matéria, as próprias unidades da RFB deveriam adotar como padrão de comportamento informar destacadamente (por exemplo, em "ementas" ou procedimento similar na primeira página) a incidência no caso da norma contida no art. 170-A do CTN (existe, assim, uma contribuição a que o juiz, para conceder a determinação, expressamente proclame a inconstitucionalidade do art. 170-A do CTN, o que para as subseqüentes atuações da PGFN em juízo cria uma grande facilidade).

109.Em resumo, pode-se afirmar que a RFB apenas deve dar cumprimento a decisões contrárias ao art. 170-A do CTN se e quando estas forem expressas e inequívocas ao determinar/autorizar que a compensação se faça antes do trânsito em julgado ou que a ela não se aplique o art. 170-A do CTN, sendo certo que esta situação apenas se caracteriza em pronunciamentos jurisdicionais de eficácia imediata, ainda que "condicionada" ao futuro desenrolar do processo, como são, por exemplo, as liminares em ações cautelares e em mandados de segurança, as antecipações de tutela em ações ordinárias e os acórdãos de tribunais regionais federais contra os quais apenas estejam

pendentes recursos sem efeito suspensivo (recurso especial e recurso extraordinário).(destaques nossos)

- 6) Se assim é, sob qualquer justificativa, não pode a Autoridade Administrativa insurgir-se contra a determinação judicial que reconheceu o direito à compensação, mormente sob a alegação de eventual descumprimento de formalidade administrativa. Nesse ponto, inaceitável a pretensão da Autoridade Administrativa de mitigar o direito à compensação da Recorrente sob a alegação de que este, supostamente, descumpriu determinação veiculada por meio da Instrução Normativa SRF n.º. 600/2005.
- 7) Com efeito, a determinação judicial foi no sentido de que fosse efetuada a compensação dos créditos ali reconhecidos com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, cumpre à Administração assegurar a compensação dos créditos do contribuinte com débitos também da Recorrente.
- 8) 21. Entretanto, no presente caso houve determinação expressa do Juiz da causa no sentido de que será assegurado à então Autora, ora Recorrente, o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente com tributos vincendos.
- 9) Sobre esse aspecto, assim dispõe o parágrafo 4o do artigo 50 da Instrução Normativa n.º 600/2005, in verbis:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 4o A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, **caso a decisão não disponha de forma diversa.**
- 10) Sob esse aspecto, não cabe à Administração se arvorar na função de Juiz e estabelecer novas regras para o cumprimento do que restou decidido na esfera judicial. Se houve determinação no sentido de que deve haver a compensação em favor do contribuinte, não é lícito que a Administração deixe de dar cumprimento a tal determinação.
- 11) Aliás, assim determina a parte final do § 4º do artigo 50 da Instrução Normativa n.º 600/2005, ao excepcionar os casos em que a decisão judicial dispor especificamente acerca dos procedimentos a serem observados para a compensação, como ocorre no presente caso. Assim, como suscitado pela própria Autoridade Fiscal, cumpre-lhe observar o determinado na legislação regulamentar, conforme prevê o artigo 116 da Lei ° 8.112/90.
- 12) Nesse ponto, o Conselho de Contribuintes ao apreciar matéria análoga, também manifestou-se no sentido de que as determinações judiciais devem ser cumpridas à risca, in verbis:

*"Número do Recurso:126.711
Câmara :TERCEIRA CÂMARA
Numero Processo :10930.000503/99-13
Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO
Matéria :FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO
Recorrente :GRÁFICA IPÊ LTDA
Recorrida/interessado :DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão : 12/05/2004 08:30:00
Relator : ANELISE DAUDT PRIETO
Decisão :Acórdão 303-31405
Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão*

Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para determinar o cumprimento da determinação judicial.

Ementa :FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. A decisão judicial determinando o direito à compensação deverá ser estritamente observada, inclusive quanto aos índices a serem utilizados na correção dos valores do crédito. Recurso voluntário parcialmente provido."

- 13)
- 14) Verifica-se da leitura da ementa do julgado acima mencionado que, havendo determinação judicial, esta deve ser cumprida, seja qual for seu teor. Dessa maneira, impossível se cogitar o descumprimento da determinação judicial sob a alegação de suposto descumprimento ao requisito estabelecido no § 2º do artigo 50 da Instrução Normativa nº. 600/2005.
- 15) Ora, no presente caso há determinação judicial expressa no sentido de que seja assegurado ao contribuinte, ora Recorrente, o direito à compensação. Da análise do julgado, é possível constatar que o julgador não deixou margem para dúvidas acerca do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ILL pela Recorrente. Dessa maneira, de acordo com o § 4º do artigo 50 da Instrução Normativa nº 600/2005, trata-se de situação específica a ser observada para a compensação dos créditos, consoante determinação judicial.
- 16) Ademais, ao contrário do que restou apontado no v. Acórdão recorrido, não há que se cogitar da hipótese de a Recorrente receber em duplicidade os valores recolhidos indevidamente. Na realidade, por meio do pedido de restituição e das compensações promovidas, pretende a ora Recorrente viabilizar o que restou decidido no bojo da ação judicial acima noticiada.
- 17) Deveras, a ora Recorrente não pretende a emissão de precatório judicial para reaver os valores recolhidos indevidamente. Muito pelo contrário, requer, de maneira expressa, que lhe seja assegurado o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de ILL, como foi expressamente deferido pelo juízo competente, cabendo à Autoridade Fiscal viabilizar a sua consecução.

- 18) De fato, sabendo-se que a Sentença transitada em julgado é Lei entre as partes, qualquer medida tomada que afronte a decisão judicial irá contra o que determina a Lei.
- 19) Por oportuno, é válido destacar o disposto no artigo 468 do Código de Processo Civil, in verbis:
- "Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."
- 20) Ou seja, à União, ré na Ação Ordinária e a quem restou determinado o dever de compensar os valores devolvidos, cabe atender ao determinado na r. Sentença e promover a compensação dos créditos apurados judicialmente com os débitos apresentados pelo contribuinte, não sendo legítima a não homologação da compensação, sob a alegação de que não teriam sido cumpridas as formalidades necessárias para tanto.
- 21) Ainda que assim não fosse, a "Execução" a que se refere a Autoridade Administrativa, ao menos no presente caso, terá o mesmo efeito prático dos pedidos administrativos formulados, ou seja, a compensação dos créditos existentes em seu favor da Recorrente com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- 22) Quanto ao v. Acórdão recorrido, reitera a ora Recorrente que em momento algum pretendeu ou pretende a devolução em duplicidade dos valores recolhidos indevidamente a título de ILL. Na realidade a ora Recorrente pretende a compensação de tais valores com débitos próprios, como lhe assegurou o Poder Judiciário. Aqui cabe reiterar que o pedido formulado judicialmente foi no sentido de ter assegurado o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, ao passo que em momento algum requereu a expedição de precatório judicial para esse fim.
- 23) Assim, pelo teor da manifestação apresentada às fls. 256/262, verifica-se que não é correta a conclusão da Recorrida ao asseverar que a ora Recorrente optou pela execução do título judicial.
- 24) Assim, não há que se cogitar a hipótese de não serem homologadas as compensações efetuadas, já que estas estão em perfeita consonância com a determinação judicial que assegurou expressamente o direito da ora Recorrente compensar os créditos decorrentes dos recolhimentos indevidamente efetuados a título de ILL com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- 25) Nesse ponto, assevere-se que conquanto a Autoridade Administrativa possa e deva auferir, a qualquer tempo, a regularidade das compensações efetuadas, estão não pode, sob qualquer justificativa, se insurgir contra decisão judicial transitada em julgado, tampouco deixar de homologar as compensações efetuadas sob a justificativa da falta de desistência da Execução da sentença. Até porque, a Execução do julgado levará,

invariavelmente à compensação dos valores, já que foi esta a determinação judicial.

- 26) Dessa maneira, a verificação a ser efetuada pela Autoridade Administrativa não poderá, sob qualquer justificativa, afrontar o que restou determinado na decisão judicial. Nesse tocante, a decisão que não homologa as compensações efetuadas, sob a absurda alegação de que a ora Recorrente não apresentou desistência da Execução da Sentença é descabida.
- 27) Destaque-se que a Administração age de acordo com o que determina a Lei, conforme determinam o artigo 5, inciso II e o artigo 37, ambos da Constituição Federal.
- 28) Por oportuno, cumpre destacar que a ora Recorrente em momento algum questionou a legalidade ou legitimidade da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Ao contrário, ao se aplicar a Instrução Normativa, a Autoridade Fiscal deve observar à risca o que determina o seu texto, não lhe cabendo interpretações superficiais. **Assim, se há exceção aos casos em que a decisão judicial disponha de maneira específica** (§ 4º do artigo 50 da IN SRF nº. 600/05), esse deve ser observada, não foi o que fez a Autoridade Fiscal, tampouco a ora Recorrida, razão pela qual merece reforma o Acórdão.
- 29) Nesse ponto, como a própria Autoridade Administrativa sustenta, deve ser observado o disposto no artigo 116 da Lei nº. 8.112/90. Diante disso, inaceitável a negativa das compensações efetuadas sob a alegação de que não teria a ora Recorrente desistido do processo de Execução, uma vez que há determinação judicial expressa assegurando tal direito, bem como por não haver execução do título judicial tendente à expedição de precatório judicial, mas sim, para ter compensados os valores recolhidos indevidamente com débitos próprios administrados pela Receita Federal do Brasil.

III.2 - DO DEVER DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO EFETUAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE, BEM COMO A COMPENSAÇÃO DESTES COM DÉBITOS DA RECORRENTE

- 30) Nesse tocante, cumpre destacar que o v. Acórdão recorrido ficou-se inerte quanto às alegações relativas ao dever de ofício da administração promover a devolução de valores recolhidos pelos contribuintes indevidamente. Assim, evidente a afronta ao que determina o artigo 31 do Decreto nº. 70.235/72, uma vez que a Autoridade Julgadora não tratou deste ponto específico.

31) Deveras, o artigo 5º em seu inciso II da Constituição Federal determina o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

32) O artigo 37 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

33) É princípio básico de Direito Administrativo que o Princípio da Legalidade rege os atos praticados pela Administração como um todo, servindo-lhe de fundamento básico.

34) Já quanto às relações particulares o princípio é inverso, ou seja, a Lei traz os limites a serem observados.

35) Com efeito, tamanha é a importância do respeito ao Princípio da Legalidade, mormente pela Administração Pública que, em se tratando de aspectos tributários o constituinte trouxe, além das previsões acima apontadas, a seguinte determinação, verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

36) A Lei é o norte para a Administração Pública, mormente no que se refere à competência para tributar. Deveras, sendo a Lei condição e limite para o funcionamento da Administração, por óbvio que, uma vez declarada a inconstitucionalidade da Lei que impôs aos contribuintes o dever de recolher determinado tributo, em observância ao princípio da legalidade, tais tributos, recolhidos indevidamente, devem ser prontamente restituídos àqueles que os recolheram, sob pena de ocorrer a manutenção de ato manifestamente ilegal pela Administração.

37) Ademais, assim como o Princípio da Legalidade, é dever da administração trilhar seu caminho com atenção ao que determina o Princípio da Moralidade Administrativa. Aliás, a legalidade e a moralidade a que deve atenção a Administração devem andar juntas, uma como instrumento da outra.

38) Com efeito, o pleno exercício de tais condutas, aliado ao reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo de Lei que tinha por

escopo criar obrigação tributária ao contribuinte, implica, necessariamente, na obrigação da Fazenda Nacional devolver, a qualquer custo, os valores recolhidos indevidamente pelos contribuintes.

- 39) Mais ainda, uma vez que a determinação da constituição da obrigação tributária partiu da própria administração, considerando o ordenamento jurídico vigente e interpretando-o de forma sistemática, a Fazenda Nacional deve promover a devolução de tais valores esponte própria. Do contrário haveria, sem sombra de dúvidas, o enriquecimento ilícito por parte da Administração.
- 40) De fato, o exercício da legalidade por parte da Administração prescinde da provocação do contribuinte. Cumpre à administração agir conforme determina a Lei em seu sentido amplo.
- 41) De toda sorte, o artigo 165 do Código Tributário Nacional determina que o sujeito passivo tem direito a ter restituído total ou parcialmente tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ou seja, inclusive valores parcelados, em razão da cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou recolhido a maior.
- 42) Assim o fez a Recorrente. Provocou o Judiciário a fim de ver garantido o seu direito de ter devolvidos os valores recolhidos a título de ILL, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida. Entretanto, mesmo tendo saído vencedora em tal demanda a ora Recorrente, então Autora, tem frustrado o seu direito sob a alegação de que teria descumprido o determinado na Instrução Normativa nº 600/2005. Nada mais absurdo.
- 43) Uma vez reconhecido o dever da Administração devolver ao contribuinte os valores recolhidos indevidamente, e no presente caso reconhecido o direito de ter tais valores compensados, cumpre à Administração acatar a determinação judicial e promover a compensação de tais valores.
- 44) Destarte, também por estas razões merece ser integralmente reformado o v. Acórdão Recorrido, deferindo-se o pedido de restituição apresentado e, por conseguinte, homologando-se as compensações efetuadas.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, motivo pelo qual dele conheço.

Do Recurso Voluntário

Do Mérito

A Recorrente alega que, no presente caso, há determinação judicial expressa no sentido de que seja assegurado ao contribuinte o direito à compensação. Argumenta que a partir da análise do julgado, é possível constatar que o julgador não deixou margem para dúvidas acerca do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ILL pela Recorrente. Deduz que acordo com o § 4º do artigo 50 da Instrução Normativa nº 600/2005, trata-se de situação específica a ser observada para a compensação dos créditos, consoante determinação judicial, *in verbis*:

- 1) A ora Recorrente ajuizou, em 27.05.96, Ação Ordinária contra a União, cujo pedido formulado é o seguinte:

"IV - O Pedido

A vista de tudo, a Autora requer a V. Exa.:

1º - que seja citada a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, para contestar a ação ordinária, se o quiser, no prazo que lhe confere a lei adjetiva civil;

2º que seja intimado o Ministério Público Federal, para que intervenha neste processo, caso julgue necessário;

3º - que seja declara a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713/88, na parte referente à expressão "acionistas" e reconhecida liquidez e certeza dos recolhimentos feitos aos cofres da Fazenda Nacional, mais especificamente, da Receita Federal;

4º - **que seja autorizada a Autora a compensar, até a exaustão de seu crédito**, a quantia indevidamente recolhida, 339.466,81 UFIR - com tributo vincendo da mesma espécie, isto é, do Imposto de Renda, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial a ser proferida nesta ação, acrescida de juros. Se for transformada a quantia recolhida indevidamente em real, que seja ela corrigida monetariamente a contar da data de seu recolhimento, acrescida de juros, custas processuais e honorários advocatícios, de conformidade com o artigo 20 e parágrafos do CPC. "

- 2) Decorridos os trâmites processuais pertinentes, o MM. Juiz da causa houve por bem julgar procedente o pedido formulado, nos seguintes termos:

III - Dispositivo

Posto isso, rejeito a preliminar suscitada pela ré e, Julgo Procedentes os pedidos, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, na parte referente expressão "acionista", **autorizando a realização de compensação dos valores pagos a título de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, constantes dos comprovantes de recolhimentos residentes nos autos, devidamente corrigidos pelos índices oficiais de inflação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão, com os valores do imposto vincendo da mesma espécie, até que se esgotem os créditos resultantes do imposto devido, sendo**

que a regularidade do encontro de contas decorrente da compensação ora autorizada pode e deve ser conferida a qualquer tempo, pelo sujeito ativo do crédito tributário.

- 3) Ato contínuo houve a remessa oficial dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que fosse efetuada a revisão de ofício da Sentença proferida, sendo a aludida remessa oficial julgada improcedente. A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração uma vez que no Acórdão proferido não teria sido abordada a questão relativa à incidência dos juros na compensação a ser efetuada. Nesse ponto, os Embargos de Declaração foram acolhidos reconhecendo-se a incidência dos juros de mora sobre os valores a serem compensados. Posteriormente, às fls. 120 do mencionado processo judicial, houve a certificação do trânsito em julgado da decisão judicial ocorrida em 10.02.03.
- 4) Como se vê, por meio de decisão judicial já transitada em julgado houve a declaração do direito da então Autora ora Recorrente de ter compensados os valores recolhidos a título da exação declarada inconstitucional - ILL. Em termos práticos, considerando-se o pedido formulado nos autos da Ação Ordinária - para assegurar o direito à compensação dos créditos - e a decisão judicial que o julgou procedente, há reconhecimento expresso em favor da Recorrente do direito de COMPENSAR os valores recolhidos indevidamente.
- 5) Sobre esse aspecto, cumpre destacar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em manifestação exarada no Parecer nº PARECER PGFN/CDA/CAT Nº 1499/05, a respeito de situação análoga manifestou-se no sentido de que toda determinação judicial deverá ser cumprida à risca, in verbis:

"104.É certo que, em caso de decisão judicial, transitada em julgado, que declare o direito de o contribuinte compensar, não pode a RFB recusar-se a cumpri-la, devendo, tão somente, verificar se o encontro de contas deu-se dentro dos limites do decisório (ex: com relação ao quantum).

[...]

106. Mas se a decisão reconhecer a existência do crédito do sujeito passivo para com a União, relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, bem como o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado, na compensação de débitos relativos a tributos e contribuições também administrados pela RFB, afastando, expressamente, a incidência do art. 170-A do CTN, como proceder? Pode a compensação ser recusada pela Administração, em virtude do disposto no aludido art. 170-A do CTN, assim como no caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96?

107.Sobre o tema, a douta Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - COSIT, por intermédio da Solução de Consulta Interna nº 10, de 11 de março de 2005, já se pronunciou, nos seguintes termos:

"Conforme bem assevera a Disit da SRRF06, não cabe à SRF e a seus servidores descumprir uma decisão judicial proferida por autoridade ou órgão competente da Justiça Federal, ainda que sob a alegação de que referida decisão contraria disposição literal de lei.

A recusa do Poder Executivo ao cumprimento de decisões em vigor proferidas pelo Poder Judiciário, ainda que provisórias, constitui ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da União previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Num Estado Democrático de Direito tal qual a República Federativa do Brasil, eventual 'correção de erros' praticados pelas autoridades e órgãos do Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional deve ser buscada pelo Poder Executivo pelos meios previstos em lei, jamais mediante a recusa no cumprimento da decisão judicial.

Há que se salientar, ademais, que o Brasil/a par do controle concentrado, adotou o critério difuso (ou jurisdição constitucional difusa) de controle de constitucionalidade das leis, segundo o qual todos os juízes podem negar a aplicação da lei ao caso concreto por considerá-la incompatível com a Constituição Federal, daí a possibilidade de a autoridade ou órgão competente da Justiça Federal negar a aplicação do disposto no art. 170-A do CTN à compensação pleiteada pelo sujeito passivo.

Por tudo isso e em consonância com o entendimento esposado pela Disit da SRRF06, as unidades da SRF devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda que não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória."

108.Em casos como esses, é importante que a unidade da RFB, imediatamente, dê ciência da decisão à PGFN, para que esta adote as providências judiciais pertinentes, a fim de reverter a decisão contrária ao CTN. Outra providência, que se revela de grande utilidade, pelo que se sugere sua implementação, é a seguinte: tratando-se de ação de Mandado de Segurança nesta matéria, as próprias unidades da RFB deveriam adotar como padrão de comportamento informar destacadamente (por exemplo, em "ementas" ou procedimento similar na primeira página) a incidência no caso da norma contida no art. 170-A do CTN (existe, assim, uma contribuição a que o juiz, para conceder a determinação, expressamente proclame a inconstitucionalidade do art. 170-A do CTN, o que para as subseqüentes atuações da PGFN em juízo cria uma grande facilidade).

109.Em resumo, pode-se afirmar que a RFB apenas deve dar cumprimento a decisões contrárias ao art. 170-A do CTN se e quando estas forem expressas e inequívocas ao determinar/autorizar que a compensação se faça antes do trânsito em julgado ou que a ela não se aplique o art. 170-A do CTN, sendo certo que esta situação apenas se caracteriza em pronunciamentos jurisdicionais de eficácia imediata, ainda que "condicionada" ao futuro desenrolar do processo, como são, por exemplo, as liminares em ações cautelares e em mandados de segurança, as antecipações de tutela em ações ordinárias e os acórdãos de tribunais regionais federais contra os quais apenas estejam pendentes recursos sem efeito suspensivo (recurso especial e recurso extraordinário).(destaques nossos)

- 6) Se assim é, sob qualquer justificativa, não pode a Autoridade Administrativa insurgir-se contra a determinação judicial que reconheceu o direito à compensação, mormente sob a alegação de eventual descumprimento de formalidade administrativa. Nesse ponto, inaceitável a pretensão da Autoridade Administrativa de mitigar o direito à compensação da Recorrente sob a alegação de que este, supostamente, descumpriu determinação veiculada por meio da Instrução Normativa SRF nº. 600/2005.
- 7) Com efeito, a determinação judicial foi no sentido de que fosse efetuada a compensação dos créditos ali reconhecidos com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, cumpre à Administração assegurar a compensação dos créditos do contribuinte com débitos também da Recorrente.
- 8) 21. Entretanto, no presente caso houve determinação expressa do Juiz da causa no sentido de que será assegurado à então Autora, ora Recorrente, o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente com tributos vincendos.
- 9) Sobre esse aspecto, assim dispõe o parágrafo 4o do artigo 50 da Instrução Normativa nº 600/2005, in verbis:
- Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.
- § 4o A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, **caso a decisão não disponha de forma diversa.**
- 10) Sob esse aspecto, não cabe à Administração se arvorar na função de Juiz e estabelecer novas regras para o cumprimento do que restou decidido na esfera judicial. Se houve determinação no sentido de que deve haver a compensação em favor do contribuinte, não é lícito que a Administração deixe de dar cumprimento a tal determinação.
- 11) Aliás, assim determina a parte final do § 4º do artigo 50 da Instrução Normativa nº 600/2005, ao excepcionar os casos em que a decisão judicial dispor especificamente acerca dos procedimentos a serem observados para a compensação, como ocorre no presente caso. Assim, como suscitado pela própria Autoridade Fiscal, cumpre-lhe observar o determinado na legislação regulamentar, conforme prevê o artigo 116 da Lei nº 8.112/90.
- 12) Nesse ponto, o Conselho de Contribuintes ao apreciar matéria análoga, também manifestou-se no sentido de que as determinações judiciais devem ser cumpridas à risca, in verbis:

*“Número do Recurso:126.711
Câmara :TERCEIRA CÂMARA
Numero Processo :10930.000503/99-13
Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO
Matéria :FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente :GRÁFICA IPÊ LTDA
Recorrida/interessado :DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão : 12/05/2004 08:30:00
Relator : ANELISE DAUDT PRIETO
Decisão :Acórdão 303-31405
Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR
UNANIMIDADE
Texto da Decisão*

Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para determinar o cumprimento da determinação judicial.

Ementa :FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. A decisão judicial determinando o direito à compensação deverá ser estritamente observada, inclusive quanto aos índices a serem utilizados na correção dos valores do crédito. Recurso voluntário parcialmente provido.”

- 13)
- 14) Verifica-se da leitura da ementa do julgado acima mencionado que, havendo determinação judicial, esta deve ser cumprida, seja qual for seu teor. Dessa maneira, impossível se cogitar o descumprimento da determinação judicial sob a alegação de suposto descumprimento ao requisito estabelecido no § 2o do artigo 50 da Instrução Normativa nº. 600/2005.
- 15) Ora, no presente caso há determinação judicial expressa no sentido de que seja assegurado ao contribuinte, ora Recorrente, o direito à compensação. Da análise do julgado, é possível constatar que o julgador não deixou margem para dúvidas acerca do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ILL pela Recorrente. Dessa maneira, de acordo com o § 4o do artigo 50 da Instrução Normativa nº 600/2005, trata-se de situação específica a ser observada para a compensação dos créditos, consoante determinação judicial.
- 16) Ademais, ao contrário do que restou apontado no v. Acórdão recorrido, não há que se cogitar da hipótese de a Recorrente receber em duplicidade os valores recolhidos indevidamente. Na realidade, por meio do pedido de restituição e das compensações promovidas, pretende a ora Recorrente viabilizar o que restou decidido no bojo da ação judicial acima noticiada.
- 17) Deveras, a ora Recorrente não pretende a emissão de precatório judicial para reaver os valores recolhidos indevidamente. Muito pelo contrário, requer, de maneira expressa, que lhe seja assegurado o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de ILL, como foi expressamente deferido pelo juízo competente, cabendo à Autoridade Fiscal viabilizar a sua consecução.

18) De fato, sabendo-se que a Sentença transitada em julgado é Lei entre as partes, qualquer medida tomada que afronte a decisão judicial irá contra o que determina a Lei.

19) Por oportuno, é válido destacar o disposto no artigo 468 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

20) Ou seja, à União, ré na Ação Ordinária e a quem restou determinado o dever de compensar os valores devolvidos, cabe atender ao determinado na r. Sentença e promover a compensação dos créditos apurados judicialmente com os débitos apresentados pelo contribuinte, não sendo legítima a não homologação da compensação, sob a alegação de que não teriam sido cumpridas as formalidades necessárias para tanto.

21) Ainda que assim não fosse, a "Execução" a que se refere a Autoridade Administrativa, ao menos no presente caso, terá o mesmo efeito prático dos pedidos administrativos formulados, ou seja, a compensação dos créditos existentes em seu favor da Recorrente com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

22) Quanto ao v. Acórdão recorrido, reitera a ora Recorrente que em momento algum pretendeu ou pretende a devolução em duplicidade dos valores recolhidos indevidamente a título de ILL. Na realidade a ora Recorrente pretende a compensação de tais valores com débitos próprios, como lhe assegurou o Poder Judiciário. Aqui cabe reiterar que o pedido formulado judicialmente foi no sentido de ter assegurado o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, ao passo que em momento algum requereu a expedição de precatório judicial para esse fim.

23) Assim, pelo teor da manifestação apresentada às fls. 256/262, verifica-se que não é correta a conclusão da Recorrida ao asseverar que a ora Recorrente optou pela execução do título judicial.

24) Assim, não há que se cogitar a hipótese de não serem homologadas as compensações efetuadas, já que estas estão em perfeita consonância com a determinação judicial que assegurou expressamente o direito da ora Recorrente compensar os créditos decorrentes dos recolhimentos indevidamente efetuados a título de ILL com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

25) Nesse ponto, assevere-se que conquanto a Autoridade Administrativa possa e deva auferir, a qualquer tempo, a regularidade das compensações efetuadas, estão não pode, sob qualquer justificativa, se insurgir contra decisão judicial transitada em julgado, tampouco deixar de homologar as compensações efetuadas sob a justificativa da falta de desistência da Execução da sentença. Até porque, a Execução do julgado levará, invariavelmente à compensação dos valores, já que foi esta a determinação judicial.

- 26) Dessa maneira, a verificação a ser efetuada pela Autoridade Administrativa não poderá, sob qualquer justificativa, afrontar o que restou determinado na decisão judicial. Nesse tocante, a decisão que não homologa as compensações efetuadas, sob a absurda alegação de que a ora Recorrente não apresentou desistência da Execução da Sentença é descabida.
- 27) Destaque-se que a Administração age de acordo com o que determina a Lei, conforme determinam o artigo 5, inciso II e o artigo 37, ambos da Constituição Federal.
- 28) Por oportuno, cumpre destacar que a ora Recorrente em momento algum questionou a legalidade ou legitimidade da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Ao contrário, ao se aplicar a Instrução Normativa, a Autoridade Fiscal deve observar à risca o que determina o seu texto, não lhe cabendo interpretações superficiais. **Assim, se há exceção aos casos em que a decisão judicial disponha de maneira específica** (§ 4º do artigo 50 da IN SRF nº. 600/05), esse deve ser observada, não foi o que fez a Autoridade Fiscal, tampouco a ora Recorrida, razão pela qual merece reforma o Acórdão.
- 29) Nesse ponto, como a própria Autoridade Administrativa sustenta, deve ser observado o disposto no artigo 116 da Lei nº. 8.112/90. Diante disso, inaceitável a negativa das compensações efetuadas sob a alegação de que não teria a ora Recorrente desistido do processo de Execução, uma vez que há determinação judicial expressa assegurando tal direito, bem como por não haver execução do título judicial tendente à expedição de precatório judicial, mas sim, para ter compensados os valores recolhidos indevidamente com débitos próprios administrados pela Receita Federal do Brasil.

Não assiste razão à Recorrente em suas alegações, pois a restituição e compensação devem observar a legislação sobre o assunto, em vigor à época dos fatos, em especial a lei 9.430/96 e a Instrução Normativa nº 600/2005.

Cabe à RFB disciplinar as disposições relativas ao procedimento de compensação no âmbito da Administração Tributária Federal, conforme o art. 74, “caput”, e § 14, da Lei nº 9.430/96, que reproduzidos a seguir:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Ante a autorização legal, é legítima a exigência da Administração Tributária de que o interessado, ao pretender compensar créditos oriundos de determinação judicial, desista da eventual execução do título judicial correspondente. Esse é o teor do art. 50, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28.12.2005, *in verbis*:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º (omissis)

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Em consulta à ação judicial nº 96.00.02679-3, proposta junto à 4ª Vara Federal do Amazonas, não há informações de que o interessado renunciou à execução do título judicial, conforme telas reproduzidas a seguir:

Relatório de Indisponibilidade

Login

Opções de pesquisa

Número do Processo
Nome da Parte
CPF/CNPJ da parte
Nome do Advogado
Código OAB do Advogado
Mandados Judiciais
Protocolo da Petição
Protocolo SEDEX

Processo	Movimentação	Partes	Documentos	Publicações	Inteiro Teor	Acessos
Processo:	96.00.02679-3					
Nova Numeração:	0002677-80.1996.4.01.3200					
Classe:	7 - Procedimento Comum Cível					
Vara:	1ª VARA MANAUS					
Juiz:	LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI					
Data de Autuação:	27/05/1996					
Distribuição:	4 - REDISTRIBUICAO AUTOMATICA - 21/05/2010					
Nº de volumes:	1					
Assunto da Petição:	999 - OUTROS					
Observação:						
Localização:	EXECUCAO/TITULO - EXECUCAO TITULO					

PROCESSUAL / FÍSICO /

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 15/09/2021 às 11:15:00 Consulta respondida em 0,905 segundos

Início • Consulta Processual / AM • 96.00.02679-3



A- A A+ A A ?

Relatório de Indisponibilidade

Login

Opções de pesquisa

Número do Processo
Nome da Parte
CPF/CNPJ da parte
Nome do Advogado
Código OAB do Advogado
Mandados Judiciais
Protocolo da Petição
Protocolo SEDEX

Processo

Movimentação

Partes

Documentos

Publicações

Inteiro Teor

Acessos

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
21/05/2010 19:00:01	123	BAIXA REMETIDOS PARA EXECUCAO SENTENCA	MOVIMENTAÇÃO DUPLICADA PARA ATENDER AO PROVIMENTO 422010
21/05/2010 19:00:00	4	REDISTRIBUICAO AUTOMATICA	REDISTRIBUIÇÃO CONFORME PROVIMENTO COGER N 422010
29/08/2003 19:22:44	123	BAIXA REMETIDOS PARA EXECUCAO SENTENCA	
28/08/2003 19:19:45	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
26/08/2003 13:09:11	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
11/08/2003 13:41:46	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	DA PARTE AUTORA
26/06/2003 11:23:37	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	

No presente caso a Recorrente não trouxe, em seu recurso, elementos comprobatórios de que houve a desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, ou seja, não houve a demonstração do cumprimento aos requisitos previstos no art. 50, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28.12.2005.

A Recorrente afirma, com base no princípio da legalidade, que é dever de ofício da Administração efetuar a devolução dos valores recolhidos indevidamente, bem como a compensação destes com débitos da Recorrente, in verbis:

30) Nesse tocante, cumpre destacar que o v. Acórdão recorrido ficou-se inerte quanto às alegações relativas ao dever de ofício da administração promover a devolução de valores recolhidos pelos contribuintes indevidamente. Assim, evidente a afronta ao que determina o artigo 31 do Decreto nº. 70.235/72, uma vez que a Autoridade Julgadora não tratou deste ponto específico.

31) Deveras, o artigo 5º em seu inciso II da Constituição Federal determina o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

32) O artigo 37 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

33) É princípio básico de Direito Administrativo que o Princípio da Legalidade rege os atos praticados pela Administração como um todo, servindo-lhe de fundamento básico.

34) Já quanto às relações particulares o princípio é inverso, ou seja, a Lei traz os limites a serem observados.

35) Com efeito, tamanha é a importância do respeito ao Princípio da Legalidade, mormente pela Administração Pública que, em se tratando de aspectos tributários o constituinte trouxe, além das previsões acima apontadas, a seguinte determinação, verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

36) A Lei é o norte para a Administração Pública, mormente no que se refere à competência para tributar. Deveras, sendo a Lei condição e limite para o funcionamento da Administração, por óbvio que, uma vez declarada a inconstitucionalidade da Lei que impôs aos contribuintes o dever de recolher determinado tributo, em observância ao princípio da legalidade, tais tributos, recolhidos indevidamente, devem ser prontamente restituídos àqueles que os recolheram, sob pena de ocorrer a manutenção de ato manifestamente ilegal pela Administração.

37) Ademais, assim como o Princípio da Legalidade, é dever da administração trilhar seu caminho com atenção ao que determina o Princípio da Moralidade Administrativa. Aliás, a legalidade e a moralidade a que deve atenção a Administração devem andar juntas, uma como instrumento da outra.

38) Com efeito, o pleno exercício de tais condutas, aliado ao reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo de Lei que tinha por escopo criar obrigação tributária ao contribuinte, implica, necessariamente, na obrigação da Fazenda Nacional devolver, a qualquer custo, os valores recolhidos indevidamente pelos contribuintes.

39) Mais ainda, uma vez que a determinação da constituição da obrigação tributária partiu da própria administração, considerando o ordenamento jurídico vigente e interpretando-o de forma sistemática, a Fazenda Nacional deve promover a devolução de tais valores esponte própria. Do contrário haveria, sem sombra de dúvidas, o enriquecimento ilícito por parte da Administração.

40) De fato, o exercício da legalidade por parte da Administração prescinde da provocação do contribuinte. Cumpre à administração agir conforme determina a Lei em seu sentido amplo.

- 41) De toda sorte, o artigo 165 do Código Tributário Nacional determina que o sujeito passivo tem direito a ter restituído total ou parcialmente tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ou seja, inclusive valores parcelados, em razão da cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou recolhido a maior.
- 42) Assim o fez a Recorrente. Provocou o Judiciário a fim de ver garantido o seu direito de ter devolvidos os valores recolhidos a título de ILL, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida. Entretanto, mesmo tendo saído vencedora em tal demanda a ora Recorrente, então Autora, tem frustrado o seu direito sob a alegação de que teria descumprido o determinado na Instrução Normativa nº 600/2005. Nada mais absurdo.
- 43) Uma vez reconhecido o dever da Administração devolver ao contribuinte os valores recolhidos indevidamente, e no presente caso reconhecido o direito de ter tais valores compensados, cumpre à Administração acatar a determinação judicial e promover a compensação de tais valores.

Embora haja a previsão no artigo 165 do Código Tributário Nacional de que o sujeito passivo tem direito a ter restituído total ou parcialmente tributo, cabe a RFB disciplinar as disposições relativas ao procedimento de compensação no âmbito da Administração Tributária Federal, conforme o art. 74, “caput”, e § 14, da Lei nº 9.430/96. Essas disposições, no presente caso, foram regulamentadas pelo art. 50, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28.12.2005.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias